



09/09/2026

Número: **0601128-35.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **09/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 MARCOS BELTRAO SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) JOSE LUCIANO BRITTO FILHO (ADVOGADO) FELIPE REBELO DE LIMA (ADVOGADO) DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO) ABDON ALMEIDA MOREIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
60.142.733 ARTHUR NICHOLAS DE ANDRADE BEZERRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10516807	09/09/2026 15:36	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601128-35.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BRED A FILHO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 MARCOS BELTRAO SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

REPRESENTADO: 60.142.733 ARTHUR NICHOLAS DE ANDRADE BEZERRA

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELEIÇÃO 2026 MARCOS BELTRÃO SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL em face de ARTHUR NICHOLAS DE ANDRADE BEZERRA, apontado como responsável pelo perfil @sabidosdolitoralsul, mantido na plataforma Instagram, figurando FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. – META PLATFORMS, INC. como terceira interessada.

Narra a inicial que o perfil representado vem veiculando, de forma seriada, conteúdos audiovisuais produzidos mediante inteligência artificial, nos quais personagens sintéticos simulam pessoas reais e lhes atribuem falas não proferidas, com conteúdo destinado, segundo sustenta, a degradar a imagem do representante perante o eleitorado.

São impugnadas, nesta representação, duas novas publicações veiculadas nas URLs

<https://www.instagram.com/p/DcwtILMtCDD/> e <https://www.instagram.com/p/Dc84ytWxPLY/>.

A primeira publicação, intitulada “Trem da Alegria”, apresenta personagens sintéticos identificados como “Marcos Beltrão” e “Marcelo Beltrão”, atribuindo ao primeiro falas relacionadas à existência de cargos comissionados ocupados por familiares de vereadores e integrantes de sua própria família, além da afirmação de que se trataria de verdadeiro “trem da alegria”.

Na segunda publicação, são exibidas imagens sintéticas envolvendo professores e transporte escolar, seguidas de personagens identificados como Marcos e Marcelo Beltrão em cenário de lazer, aos quais são atribuídas falas acerca de favorecimento de parentes, pagamento de valores a vereadores, atuação de blogueiros para defesa e ataque de terceiros e, ao final, a afirmação de que “o povo é muito besta”.

As duas publicações apresentam, no cabeçalho da plataforma, a indicação “Conteúdo de IA”.

Registra-se, ainda, que o presente feito foi redistribuído por dependência ao Processo nº 0600684-02.2026.6.02.0000, diante da relação fático-jurídica com representações anteriores envolvendo o mesmo



perfil, a mesma série audiovisual e o mesmo candidato.

É o necessário relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em exame próprio desta fase de cognição sumária, verifico que os elementos constantes dos autos conferem plausibilidade à alegação de irregularidade.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina especificamente o emprego de inteligência artificial na propaganda eleitoral. O art. 9º-B estabelece dever de transparência quanto à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado, exigindo informação explícita, destacada e acessível acerca de sua natureza sintética e da tecnologia empregada.

Além disso, o § 3º do mesmo dispositivo veda a utilização de conteúdos sintéticos para simular interlocução com pessoa candidata ou outra pessoa real, enquanto o § 4º determina a imediata remoção do conteúdo ou a indisponibilidade do serviço de comunicação quando descumpridas as regras previstas no dispositivo.

No caso concreto, não se está diante apenas do emprego de elementos gráficos ou caricaturais em manifestação de crítica política.

Os vídeos fabricam personagens identificados nominalmente como Marcos e Marcelo Beltrão e lhes atribuem diálogos e declarações específicas. Ao personagem que representa o candidato são imputadas, entre outras, falas relacionadas ao favorecimento de familiares, à existência de um denominado “trem da alegria”, ao suposto pagamento de R\$ 500.000,00 a vereadores para obtenção de votos, à utilização de blogueiros para atacar terceiros e ao desprezo pelo próprio eleitorado.

A técnica utilizada, portanto, não se limita a apresentar opinião desfavorável acerca do representante. Ela cria artificialmente declarações e as coloca na boca da própria pessoa retratada, conferindo aparência de manifestação pessoal a conteúdo que, segundo os elementos apresentados, não corresponde a fala efetivamente proferida.

Essa circunstância assume especial relevância no ambiente eleitoral, pois a utilização conjunta de personagens sintéticos, identificação nominal e elementos aparentemente extraídos da realidade — como fichas funcionais, informações remuneratórias e referências à administração municipal — tende a aumentar a verossimilhança da narrativa apresentada ao público.

A indicação automática de “Conteúdo de IA” exibida pela plataforma tampouco afasta, por si só, a incidência da regulamentação eleitoral. O dever de transparência previsto no art. 9º-B é dirigido ao responsável pela propaganda e compreende, além da indicação de fabricação ou manipulação, a informação acerca da tecnologia empregada.

Também merece consideração, embora como fundamento complementar, a circunstância de o perfil permanecer sem identificação pública de seu responsável, apesar de este haver sido individualizado por meio das diligências realizadas nos processos anteriores. O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento na internet durante a campanha eleitoral, mas veda expressamente o anonimato.

A situação dos autos apresenta, ainda, elemento adicional que distingue esta representação das anteriores.

Conforme relatado e demonstrado pela sequência processual, já foram apreciadas por esta Relatoria outras representações relativas ao perfil @sabidosdolitoralsul, com determinação de remoção de conteúdos específicos.



Mais recentemente, na Representação nº 0600958-63.2026.6.02.0000, em decisão proferida em 3 de setembro de 2026, este Juízo, embora tenha deixado de determinar naquele momento a suspensão do perfil, advertiu expressamente acerca da possibilidade de adoção dessa providência caso sobreviesse nova representação fundada em reiteração de conduta irregular.

Apesar disso, uma das publicações ora examinadas foi veiculada em 7 de setembro de 2026, apenas quatro dias depois daquela decisão, mantendo a mesma estrutura seriada e anunciando, ao final, a continuidade da produção.

Nesse contexto, as sucessivas ordens de remoção pontual não se mostraram suficientes para impedir a repetição da conduta.

A intervenção mínima exigida em matéria de propaganda eleitoral não impede a adoção de providência mais abrangente quando demonstrada, concretamente, a insuficiência das medidas anteriormente determinadas. Ao contrário, a tutela jurisdicional deve preservar sua efetividade, sempre de maneira proporcional à gravidade e à persistência da irregularidade.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou, ao examinar hipótese de descumprimento deliberado de ordem judicial de retirada de postagem, que as decisões judiciais podem ser impugnadas pelos meios processuais próprios, mas não deliberadamente descumpridas, destacando-se a necessidade de preservação da autoridade da Justiça Eleitoral e de prevenção da reiteração da conduta:

“As decisões judiciais podem ser objeto de recurso, jamais de descumprimento intencional.”

(TSE, AgR-REspEl nº 0600883-63, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 20.3.2025, publicação no DJE de 28.3.2025).

No mesmo julgamento, consignou-se que, no processo eleitoral, a efetividade das decisões judiciais assume especial relevância em razão do interesse público relacionado à lisura e à igualdade do pleito.

Embora o precedente trate especificamente da manutenção de multa processual decorrente do descumprimento de ordem judicial, sua fundamentação revela-se pertinente ao presente caso quanto à necessidade de assegurar efetividade às determinações da Justiça Eleitoral e evitar que sucessivas providências jurisdicionais se tornem inócuas diante da repetição da conduta.

Nesse cenário, diante da reiteração verificada após medidas anteriores e da advertência expressamente formulada na Representação nº 0600958-63.2026.6.02.0000, mostra-se adequada, neste exame preliminar, a suspensão temporária do perfil @sabidosdolitoralsul pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com fundamento no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-D, § 6º, e 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A providência possui caráter temporário, proporcional e reversível, além de estar delimitada no tempo, conforme exige o art. 9º-D, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A regulamentação vigente determina expressamente que a decisão que suspender perfil indique o respectivo prazo de duração.

O perigo de dano igualmente se evidencia. O período de propaganda eleitoral encontra-se em curso, e a permanência e disseminação dos vídeos durante esse intervalo são capazes de produzir efeitos sobre a percepção do eleitorado dificilmente reversíveis por eventual decisão final.

Acresce que se trata de produção seriada, com anúncio de continuidade, circunstância que evidencia risco concreto de repetição da conduta.

A medida mostra-se reversível, uma vez que os conteúdos poderão ser restabelecidos e o acesso ao perfil retomado caso, após o exercício do contraditório e exame exauriente, seja reconhecida a litude das publicações.



Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para:

- a) receber os presentes autos por dependência ao Processo nº 0600684-02.2026.6.02.0000, em conformidade com a prevenção já reconhecida;
- b) determinar a ARTHUR NICHOLAS DE ANDRADE BEZERRA a imediata remoção ou cessação dos conteúdos impugnados, veiculados nas URLs <https://www.instagram.com/p/DcwtILMtCDD/> e <https://www.instagram.com/p/Dc84ytWxPLY/>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como que se abstenha de republicar, compartilhar, impulsionar ou promover nova disponibilização dos mesmos conteúdos, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem ou de nova veiculação do mesmo material, limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c) determinar a expedição de ofício urgente ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. – META PLATFORMS, INC., na qualidade de terceira interessada, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à indisponibilização técnica das duas URLs indicadas na alínea “b”, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento;
- d) determinar à META PLATFORMS, INC. que preserve os registros técnicos disponíveis relacionados às postagens impugnadas, inclusive data e horário de publicação, dados cadastrais disponíveis do responsável pelo perfil, métricas de alcance, eventual impulsionamento, compartilhamentos e demais informações úteis à apuração da autoria, materialidade e extensão da divulgação;
- e) determinar à META PLATFORMS, INC. que forneça, no prazo de 2 (dois) dias, sob sigilo de justiça, os endereços IP utilizados nos atos de publicação das duas URLs impugnadas, bem como os registros de acesso ao perfil no período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e o efetivo cumprimento desta decisão, com indicação de data, hora, minuto, fuso horário de referência (GMT-3) e porta lógica de origem, na forma do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e dos arts. 10, 15, 22 e 23 da Lei nº 12.965/2014, a fim de confirmar documentalmente a autoria das publicações;
- f) determinar à META PLATFORMS, INC., com fundamento no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-D, § 6º, e 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ACESSO PÚBLICO AO PERFIL @sabidosdolitoralsul**, na rede social Instagram, pelo período contínuo de **24 (vinte e quatro) horas**, devendo constar, durante a vigência da medida, a informação de que o perfil se encontra indisponível em razão de determinação da Justiça Eleitoral;

ADVIRTA-SE O REPRESENTADO DE QUE, EM CASO DE NOVA REITERAÇÃO DA CONDUTA, O PERÍODO DE SUSPENSÃO PODERÁ SER DUPLICADO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

Comunique-se imediatamente a presente decisão à Secretaria Judiciária para adoção das providências necessárias, expedindo-se ofício eletrônico à META PLATFORMS, INC. para cumprimento das determinações de remoção, preservação de dados, fornecimento de registros e suspensão temporária do perfil.

Cite-se o representado para ciência desta decisão e para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Apresentada a defesa ou transcorrido o respectivo prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.



Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED FILHO**
Relator

